DELIBERAÇÃO AC00 - 58/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17494/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1641352
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PARDO
RECORRENTE	**:** ELEDIR BARCELOS DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO – CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO – NÃO REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA LEGAL – MULTA – PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – MÉRITO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTOS ENVIADOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – NÃO COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – RECURSO IMPROVIDO.

É conhecido o recurso quando atendidos os requisitos de admissibilidade, dentre estes, quanto à tempestividade, legitimidade e interesse recursal.

É negado provimento ao recurso ordinário quando as razões recursais não apresentam argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida, não havendo justificativa para a contratação que se adeque à norma constitucional, não sendo comprovada a necessidade temporária de excepcional interesse público para atividade que possui caráter permanente, devendo ser procedido concurso público para preenchimento da vaga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade e no mérito **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, em face da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4537/2014.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Em exame nos presentes autos, o recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, contra a Decisão Singular DSG-G.MJMS-4537/2014, proferida pela Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano (autos TC/MS 17494/2012), referente à contração temporária da Sra. Amanda Ribeiro, para desempenhar as funções de Auxiliar de Serviços Operacionais, com o seguinte teor da parte dispositiva:

> *"1- Pelo **NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO** – CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO nº 002/2012, da Sra. Amanda Ribeiro, para exercer a função Auxiliar de Serviços Operacionais, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;*
>
> *2- Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **80 (oitenta) UFERMS** a Sra. Eledir Barcelos de Souza, Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS á época pela contratação, da seguinte forma:*
>
> *- **50 (cinquenta) UFERMS**, por grave infração a norma legal, de conformidade com o artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 170, §1º, inciso I, a – do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *- **30(trinta) UFERMS**, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012,*
>
> *(...)"*

O recurso foi protocolado em 26 de outubro de 2015 e admitido pelo Presidente desta Corte de Contas (fl. 10, peça 3), sendo tempestivo.

O inconformismo do recorrente com o teor da decisão singular está demonstrado nas razões acostadas à peça 1, fls. 3/5 , em síntese sustentando que:

> 1 – encaminhou junto ao recurso a cópia do Contrato de Trabalho por Prazo Determinado n. 2, de 2012, devidamente assinado entre as partes, e informou que a justificativa da contratação encontra-se na cláusula segunda do respectivo contrato;
>
> 2 – a Súmula TC/MS n. 39 do Tribunal de Contas já sedimentou o entendimento de que merece provimento o recurso que traz novos documentos capazes de resolver as irregularidades, e colacionou a referida súmula;

Ao final, requereu o provimento do recurso, "*modificando o teor da Decisão Singular: DSG-G.MJMS-4537/2014, bem como a exclusão da multa imposta*".

A matéria dos autos foi submetida à apreciação da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) que, em sua Análise (ANA-14.187/2016, peça 6), emitiu os seguintes relatório e conclusão:

> *"Verifica-se da decisão singular que não houve o registro do ato porque não foram encaminhados os documentos necessários à apreciação do pedido, especialmente não tendo sido anexado cópia do contrato, da justificativa do ato e da declaração de inexistência de candidato habilitado em concurso público para a função.*
>
> *Na fase recursal, a recorrente anexa aos autos os referidos documentos.*
>
> *Em que pese a juntada desses documentos, verifica-se que a justificativa do ato não se enquadra em nenhuma hipótese da lei autorizativa, especialmente para a função de Auxiliar Operacional.*
>
> *(...)*
>
> *Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento."*

Em sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC), em seu parecer (PAR-13.879/2016, peça 7), apresentou razões para que não seja modificada a decisão recorrida, na forma que segue:

> "*Nas razões apresentadas alegou a Recorrente que as demandas foram atendidas na fase de instrução processual, sendo descabida a penalização imposta. No nosso sentir, assim como no entendimento da Unidade Técnica são totalmente improcedentes as alegações ofertadas.*
>
> *A Recorrente além de descumprir o prazo regimental assinado, deixou de encaminhar documentos essenciais para a formulação do processo em tela, e quando o fez já em grau recursal, não sanou as irregularidades apontadas, pois, a remessa foi intempestiva e não logrou êxito em comprovar a necessidade temporária de excepcional interesse público.*
>
> *Desse modo, a r. decisão recorrida não merece reparo, sendo no nosso sentir razoável as multas aplicadas..."*

Sendo assim sugeriu a adoção do seguinte julgamento:

> "*1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pela Senhora Eledir Barcelos de Souza, CPF nº 054.156.568- 04, ex Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo/MS (à época), haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 04537/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *..."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise do recurso e da matéria dos autos, constato que estão corretas as observações da ICEAP e do Ministério Público de Contas, pois foi realizado um contrato de trabalho por tempo determinado, entre o Munícipio de Santa Rita do Pardo e a Sra. Amanda Ribeiro, para que esta exercesse as funções de Auxiliar de Serviços Operacionais, sem a devida comprovação de necessidade temporária e do excepcional interesse público.

Apesar da juntada dos documentos faltantes, quais sejam: o contrato devidamente assinado e a justificativa para a realização da contratação, verifica-se que ambos apresentam vícios que impedem o registro da contratação em tela.

O contrato possui cláusula incompatível com contratos por prazo determinado, conforme já explanado pela Conselheira prolatora da decisão ora recorrida (DSG-4537/2014, peça 14, autos 17494/2012), senão vejamos:

> *"Observo ainda a irregularidade na Cláusula Oitava do referido contrato, que estipulou:*
>
> *O (A) Contratado (a) terá os direitos inerentes ao cargo, conforme Lei Municipal nº 013/2007, de 21 de dezembro de 2007, Plano de Carreira e Remuneração da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Pardo-MS,* ***sendo o vínculo entre o(a) Contratado(a) e o Município/Contratante o Estatutário****.*
>
> *Contudo, ao* ***vincular o contratante a qualidade de Estatutário, fere o artigo 37, inciso IX, da CF/88*** *relativo à contratação temporária."*
>
> *(destaques acrescentados)*

No tocante à justificativa para a contratação, esta não se adequa à norma constitucional do inciso IX do art. 37, pois a existência de um termo de ajustamento de conduta não comprova a necessidade temporária de excepcional interesse público, visto que a demanda constante na justificativa apresentada (fl. 8, peça 1) *'Instalar e Manter a Casa de Acolhimento Institucional'* se mostra de caráter permanente, devendo ser procedido concurso público para o preenchimento de vaga apropriada no quadro permanente de pessoal.

Considerando que as razões apresentadas nesta fase recursal se resumiram à apresentação dos documentos supramencionados e ao pedido de aplicação da Súmula 39, vale verificar que o enunciado da referida súmula afirma o seguinte:

> *"Merece provimento pedido de reconsideração de decisão que declara a irregularidade de contrato e aplica multa ao recorrente por ausência de documento essencial que deixara de remeter quanto notificado na fase instrutória,* ***se procedentes as razões e comprovada com a documentação****."*
>
> *(destaques acrescentados)*

Não constato, todavia, nas razões e documentos apresentados, qualquer motivação para modificar a decisão ora recorrida, devendo ser assim mantidos os termos

dispositivos pelo não registro do contrato em referência e a multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicada á época.

Em relação ao pedido da recorrente para a exclusão da multa que lhe foi infligida ─ pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos relativos à contratação em referência ─, não há meios ou modo para excluir tal penalidade, considerando que**:**

─ o contrato em apreço foi firmado e assinado pelas partes em **2 de janeiro** de 2012, e, segundo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, a gestora municipal teria que enviar (eletronicamente), a este Tribunal, a documentação relativa à contratação até o **15º** (décimo quinto) dia do mês de **fevereiro** de 2012;

─ a ICEAP constatou, porém, que a remessa eletrônica dos documentos ocorreu em **4 de julho** de 2012, ou seja, mais de **4** (quatro) meses depois de vencido o prazo regulamentar, ocorrendo assim a remessa tardia, ou seja, o fato típico da infração;

─ ao caso de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, independentemente da sua causa, é aplicável a regra do art. 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sujeitando o infrator, no caso em tela, à multa no valor equivalente ao (máximo) de **30** UFERMS.

DISPOSITIVO

Desse modo, concordo com a análise feita pela ICEAP, acompanho o parecer do representante do MPC e **VOTO** nos sentidos de **conhecer** e **negar provimento** ao recurso ordinário interposto pela Sra. Eledir Barcelos de Souza, que na época dos fatos exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Santa Rita do Pardo, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG-G.MJMS-4537/2014, referente a contração temporária da Sra. Amanda Ribeiro.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.
Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de novembro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB. 3®/ SETAC. TST/ dssm